



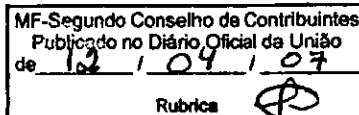
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

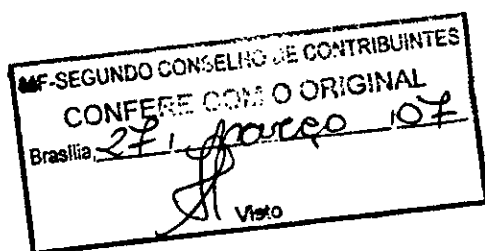
Fl.

342

Processo nº : 10980.011476/2002-11
Recurso nº : 123.884
Acórdão nº : 203-10.575



Recorrente : KRAFT FOODS BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS DE MORA. É notável a contradição de acórdão que reconhece a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mas não censura o acréscimo que lhe representa a aplicação de juros de mora.

Embargos providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração opostos por: **KRAFT FOODS BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 203-09.337, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

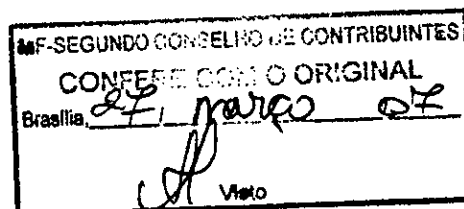
343

Processo nº : 10980.011476/2002-11

Recurso nº : 123.884

Acórdão nº : 203-10.575

Recorrente : KRAFT FOODS BRASIL LTDA.



RELATÓRIO

Acórdão (fls. 316/331) deste Colegiado reconheceu que o débito constituído no auto de infração de fls. 113/115 constava com exigibilidade suspensa por conta de depósitos judiciais promovidos pela Embargante. Não obstante, nada questionou sobre o cômputo de juros de mora incluídos na pendência fiscal inculcada à contribuinte.

Em vista de tal circunstância a contribuinte opôs declaratórios (fls. 336/337) a fim de sanar-se tal contradição do julgado.

É o relatório, no essencial.

an



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011476/2002-11
Recurso nº : 123.884
Acórdão nº : 203-10.575

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21. março, 07
Visto

2ª CC-MF
FL
344
#

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PLANTAVINGA

A irresignação da contribuinte merece agasalho.

É ponto pacífico na jurisprudência deste Colegiado que descabe a inclusão de juros moratórios na cobrança fiscal que envolva crédito tributário com exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais.

A suspensão da exigibilidade encontra-se atestada na própria motivação do auto de infração (fl. 114) inserto nesses autos, com as seguintes palavras:

"O crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em decorrência dos depósitos judiciais efetuados (fls. 89 a 107), conforme disposto no artigo 151, inciso II da Lei 5.172/56 – Código Tributário Nacional."

Ao confirmar a cobrança fiscal tal qual exposta no auto de infração o acórdão embargado consoma contradição, na medida em que expressamente ventila a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem, contudo, extirpar os juros moratórios da pendência.

Observe-se que à fl. 329 o voto condutor do aresto textualmente aduz que o "crédito está com a sua exigibilidade suspensa desde o lançamento", sedimentando premissa incompatível com sua conclusão, qual seja, de confirmar integralmente a cobrança fiscal que encamparia juros moratórios em sua dimensão numérica.

O contexto retrata contradição desafiável por intermédio do expediente aviado pela Embargante (artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):

"Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara."

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é firme no sentido de pontuar o descabimento da inclusão de juros moratórios em cobranças fiscais que envolvam créditos tributários com exigibilidade suspensa por conta de depósito judicial:

"DEPÓSITO JUDICIAL – MULTA E JUROS DE MORA – Quando comprovado o depósito judicial, até a data do vencimento da obrigação tributária, do montante integral do crédito tributário, não cabe a aplicação da multa de ofício de juros de mora." (2ª Turma. Recurso 202-109.624. Processo 10880.032926/93-69. Rel. Conselheiro Sérgio Gomes Velloso. Julgado em 22/01/2002. Acórdão CSRF/02-01.095)

Ante ao exposto, conheço dos embargos e dou provimento ao pleito nele deduzido para suprimir os juros moratórios da cobrança fiscal retratada no auto de infração constante desses autos.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

CESAR PLANTAVINGA